SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127055 - MA (2025/0482602-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SILVA DIAS NETO
ADVOGADO	:	JANIO NUNES QUEIROZ - MA012719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA N. 158 DO STF. ART. 156 DO CPP. ART. 619 DO CPP. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou a incidência da Súmula n. 83 do STJ em razão: (a) do alinhamento do acórdão recorrido ao Tema n. 158 do STF; (b) da conclusão, à luz do art. 156 do CPP, de que “apreendido o bem de origem ilícita na posse do acusado, caberia à defesa demonstrar sua boa-fé”; e (c) da inexistência de vícios do art. 619 do CPP, com rejeição fundamentada dos embargos de declaração. Ainda registrou a prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial diante dos óbices aplicados.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar genericamente a incorreção da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à confissão espontânea e a existência de prequestionamento, sem enfrentar, de modo específico e eficaz, os fundamentos autônomos relativos aos arts. 156 e 619 do CPP e à prejudicialidade do dissídio, o que não supera o ônus dialético exigido por esta Corte Superior.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60114178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 01ef8840-7b6b-4a5c-9b41-800d1537dc39

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 01ef8840-7b6b-4a5c-9b41-800d1537dc39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127055 - MA (2025/0482602-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SILVA DIAS NETO
ADVOGADO	:	JANIO NUNES QUEIROZ - MA012719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA N. 158 DO STF. ART. 156 DO CPP. ART. 619 DO CPP. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou a incidência da Súmula n. 83 do STJ em razão: (a) do alinhamento do acórdão recorrido ao Tema n. 158 do STF; (b) da conclusão, à luz do art. 156 do CPP, de que “apreendido o bem de origem ilícita na posse do acusado, caberia à defesa demonstrar sua boa-fé”; e (c) da inexistência de vícios do art. 619 do CPP, com rejeição fundamentada dos embargos de declaração. Ainda registrou a prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial diante dos óbices aplicados.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar genericamente a incorreção da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à confissão espontânea e a existência de prequestionamento, sem enfrentar, de modo específico e eficaz, os fundamentos autônomos relativos aos arts. 156 e 619 do CPP e à prejudicialidade do dissídio, o que não supera o ônus dialético exigido por esta Corte Superior.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60114032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: bc85ea1d-d433-44fa-be15-871e3462491d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO SILVA DIAS NETO contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, em três frentes: (i) alinhamento do acórdão à Súmula n. 231 do STJ e ao Tema n. 158 do STF (atenuante genérica não conduz à redução abaixo do mínimo); (ii) entendimento pacífico do STJ quanto ao art. 156 do CPP (apreensão de res furtiva e ônus da defesa de demonstrar licitude/culpa); e (iii) inexistência de vícios do art. 619 do CPP; além de registrar a prejudicialidade do exame da divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso especial, alegou violação dos arts. 65, III, *d*, do CP; e 156 e 619 do CPP, bem como dissídio jurisprudencial: os fundamentos da negativa de conferir efeito prático à confissão espontânea, a indevida inversão do ônus da prova na receptação e a rejeição imotivada dos embargos de declaração.

No agravo em recurso especial, sustenta que houve "incorreta aplicação da Súmula 83/STJ", por genericidade, sem cotejo adequado e com existência de divergência jurisprudencial.

Afirma violação direta dos arts. 65, III, d, do CP, 156 e 619 do CPP.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 752-758, opinando pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os

Documento eletrônico VDA60114032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: bc85ea1d-d433-44fa-be15-871e3462491d

seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos centrais da decisão de inadmissão (fls. 686-687):

> [...] De tal transcrição possível, de logo, verificar que conquanto tenha, a sentença, de fato declarado presente, na hipótese, a atenuante da confissão, não fora ela aplicada ao cálculo penal porque fixada a pena-base, já, em seu mínimo legal. Nesse sentido, foi o mesmo entendimento aqui adotado, por força da Súmula 231/STJ' (Id. 49648351). Assim, entendo não haver plausibilidade na apontada violação ao artigo referenciado, na medida em que a decisão colegiada encontra-se em conformidade com o Tema n. 158/STF (Fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante), de acordo com o qual: 'Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo, portanto, forçosa a incidência da Súmula nº 83/STJ.
> [...]
> Por outro enfoque, no que se refere à tese recursal de violação ao art. 156 do CPP, o recurso também não merece prosseguir, uma vez que o colegiado formou sua convicção com base na livre apreciação das provas apresentadas em contraditório judicial, senão vejamos: 'Sem embargo, no crime de receptação, o dolo é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o elemento subjetivo do tipo. Assim, apreendido o bem de origem ilícita na posse do acusado, caberia à defesa demonstrar sua boa-fé, na forma do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, o que, decerto, não ocorreu no presente caso.' (Id. 47131451). Portanto, a considerar as premissas adotadas pelo acórdão, o recurso encontra óbice da Súmula 83/STJ. Assim: 'Conforme o art. 156 do Código de Processo Penal, e entendimento reiterado do STJ, a apreensão de res furtiva em poder do agente transfere à defesa o ônus de demonstrar a licitude da posse ou a ocorrência de culpa, inexistindo inversão do ônus da prova ou violação do princípio da presunção de inocência. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no AREsp n. 2.827.252/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti […]).
> [...]
> Igual óbice aplica-se no que tange à alegada omissão não sanada pelos embargos declaratórios, à luz do que restou consignado no acórdão: '7. O julgamento impugnado examinou todas as teses defensivas, sendo os embargos utilizados como mero instrumento de inconformismo com o resultado, sem que se identifique qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP' (Id. 50181318). Dessa forma, a pretensão recursal se inviabiliza, mercê da Súmula 83/STJ […] 'Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada […]' (EDcl no AgRg no HC n. 991.781/SP […]). Em análise última, '[A] análise da divergência

Documento eletrônico VDA60114032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: bc85ea1d-d433-44fa-be15-871e3462491d

> jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional’ (AgInt no AgInt no AREsp 2367865 / MA […]).

A peça de agravo, contudo, limita-se a elencar, em bloco, "três fundamentos centrais” da decisão agravada, focando na “aplicação da Súmula 83/STJ quanto à atenuante da confissão espontânea; suposta consonância do acórdão com jurisprudência; alegação implícita de ausência de prequestionamento” (fl. 690), sem enfrentar, de modo específico e eficaz, os demais fundamentos autônomos de inadmissão, notadamente, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 156 do CPP, à luz da premissa fática fixada no sentido de que apreendido o bem de origem ilícita na posse do acusado, caberia à defesa demonstrar sua boa-fé, e do precedente indicado; a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à inexistência de vício do art. 619 do CPP, com transcrição do acórdão dos embargos (fl. 687); a prejudicialidade do dissídio.

Com efeito, a própria decisão agravada explicita a carga argumentativa necessária para superar o óbice da Súmula n. 83: “para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ”.

O agravo não realiza esse cotejo específico em relação aos fundamentos atinentes ao art. 156 do CPP e ao art. 619 do CPP, tampouco aponta precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmem a orientação aplicada na origem. Ao contrário, as razões permanecem genéricas, reiterando o mérito do especial, sem demonstrar, ponto a ponto, a inaplicabilidade dos paradigmas invocados.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme: “É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso” (AgRg no AREsp n. 1.140.945/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017).

No mesmo sentido: “Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob

Documento eletrônico VDA60114032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: bc85ea1d-d433-44fa-be15-871e3462491d

pena de vê-los mantidos” (AgRg no AREsp n. 618.056/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1º/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.361.717/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Diante da deficiência dialética, incidem o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: bc85ea1d-d433-44fa-be15-871e3462491d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0482602-6

AREsp 3.127.055 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013177120178100070 13177120178100070

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO SILVA DIAS NETO
ADVOGADO	:	JANIO NUNES QUEIROZ - MA012719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:21
Código de Controle do Documento: 35F135B1-F5BD-4543-BAEA-8A62EBA6F300